



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13652.720045/2018-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.200 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente J. T. DE SOUSA & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS REGULARMENTE REALIZADOS. NÃO CONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Os ditames da Súmula CARF nº 02, aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, impedem o conhecimento de arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade, mormente quando os atos administrativos atacados foram realizados de acordo com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de impugnação (v. e-fls. 2) ao indeferimento à opção pelo SIMPLES NACIONAL realizado para o ano calendário de 2018 (v. e-fls. 14), tendo em vista a verificação, por parte da Autoridade Administrativa da Receita Federal, de que a Contribuinte detinha débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos do art. 17, inc. V, da Lei Complementar n.º 123/2006. No caso, foram identificados débitos de parcelas em aberto relativas ao parcelamento do PAEX.

Cientificada do indeferimento de sua opção ao SIMPLES NACIONAL, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 02, onde argui, em apertadíssima síntese: *“que levantou recursos para sanar os débitos do SIMPLES NACIONAL, e que possuía um parcelamento especial com a Receita Federal e com a PGFN, em processo de encerramento-rescisão com 14 parcelas em atraso, situação esta que não permitiu renegociar sua dívida nem regularizar as parcelas em atraso. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional”*. (retirado do Relatório da decisão recorrida, v. e-fls. 24)

A manifestação de inconformidade foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – DRJ/CGE que editou o acórdão n.º 04-47.096 – 2ª Turma, de 01 de novembro de 2018 (v. e-fls. 23/25). A referida decisão foi prolatada no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade, haja vista o entendimento de que a Contribuinte confessou a existência dos débitos, mas não os regularizou, dentro do prazo legal, em razão de dificuldades financeiras.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 32/41, através do qual alega o seguinte:

- 1) O indeferimento de seu pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL ofende o princípio da capacidade contributiva e da isonomia, além de se caracterizar como manifesta sanção política ao violar o princípio constitucional da proporcionalidade;
- 2) Aduz a aplicação dos princípios constitucionais que versam sobre o tratamento favorecido e diferenciado destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- 3) Conclui, diante do arrazoadado em seu recurso, *“que se configura ilegal e inconstitucional o indeferimento de inclusão da Recorrente no Simples Nacional em função da existência de débitos, principalmente pelo fato de que, caso a Recorrente se mantenha fora do regime especial, certamente será obrigada a encerrar suas atividades, vez que as empresas deste porte sofrem ainda mais as consequências de qualquer crise que as demais, justamente por não disporem de estrutura econômica, financeira e administrativa”*.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-005.200 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13652.720045/2018-17

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo, entretanto, pelas razões adotadas no decorrer do voto, não deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, a Recorrente não se conformou com o indeferimento de seu pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2018. O indeferimento da opção foi motivado pela existência de débito com exigibilidade não suspensa, no caso, parcelas em aberto relativas ao PAEX.

O recurso voluntário centrou-se em supostas violações, por parte da Administração Tributária, dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia, da proporcionalidade e do tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ao indeferir sua inclusão no SIMPLES NACIONAL por conta da existência de débitos perante à Fazenda Nacional com a exigibilidade não suspensa.

Sem razão a Recorrente, devendo o seu recurso sequer ser conhecido.

Faço inicialmente uma digressão em relação à legislação de regência, aplicável ao caso em apreço:

Do fundamento adotado para o indeferimento da opção

Art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Do prazo para a opção anual

Art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Da Resolução N.º 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), que trata da forma de ingresso

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Assim, no caso concreto, verificado que havia uma pendência à opção, a Contribuinte possuía o prazo até o dia 31/01/2018 para sua regularização, o que não fez. Portanto, absolutamente escorreita, diante da legislação de regência, a ação da Autoridade Administrativa da Receita Federal ao não deferir o pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL.

Em relação às alegações da Recorrente, cabe ao caso a aplicação da Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, que estabelece a obrigatoriedade dos Conselheiros de observar os enunciados das Súmulas emanadas deste Colegiado, não há outro caminho a não ser afastar arguições dessa espécie, deixando de conhecê-las.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves